

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISLATIVO
432 de 261 2 10 93
Autuado c/ 13 folhas
Ass. *[assinatura]*

FLS. N.º 01
PROS. 432
[assinatura]

Publique - se inclua -se em
paua por 25/02/93
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 1993

Altera a redação do inciso II do artigo 80 do Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Dê-se ao inciso II do artigo 80 do Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, a seguinte redação:

.....
"II - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), à data da infração;"
.....

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que aprovou o regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, estabelece em seu inciso II, do artigo 80, a multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da ORTN, à data da infração.

Desde a data da publicação do citado Decreto, a unidade em referência já sofreu várias alterações, recebendo as mais diversas denominações, apenas o seu valor não acompanhou a evolução da inflação.

Diante disso, os infratores preferem pagar tantas multas quantas lhes foram impostas a eliminarem as causas que as provocam.

É lamentável assistirmos a tal situação, quando apenas o interesse econômico de alguns, superam o interesse em preservar o meio ambiente e, em consequência, melhorar o nível de vida da população.

ENTREGUE À MESA EM:
18 FEV 08 49 38 01413
[assinatura]

Acreditamos, porém, que se os atuais infratores, sentirem-se, realmente penalizados, reverterão seus interesses em sanar suas irregularidades, para evitarem futuras multas.

Torna-se, portanto, imprescindível e urgente a aprovação da medida ora proposta, para que o objetivo inicial da aprovação da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, possa ser alcançado em sua íntegra.

Sala das Sessões, em

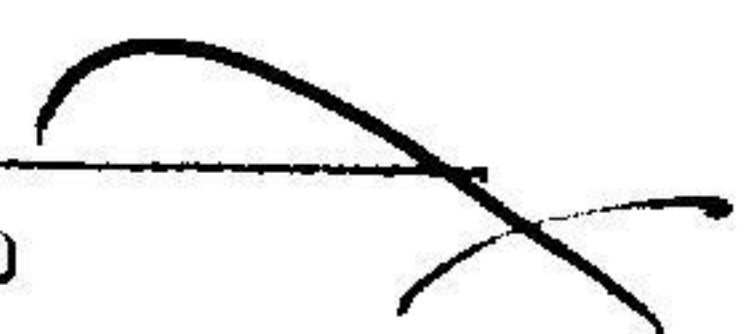

João Gilberto Sampaio

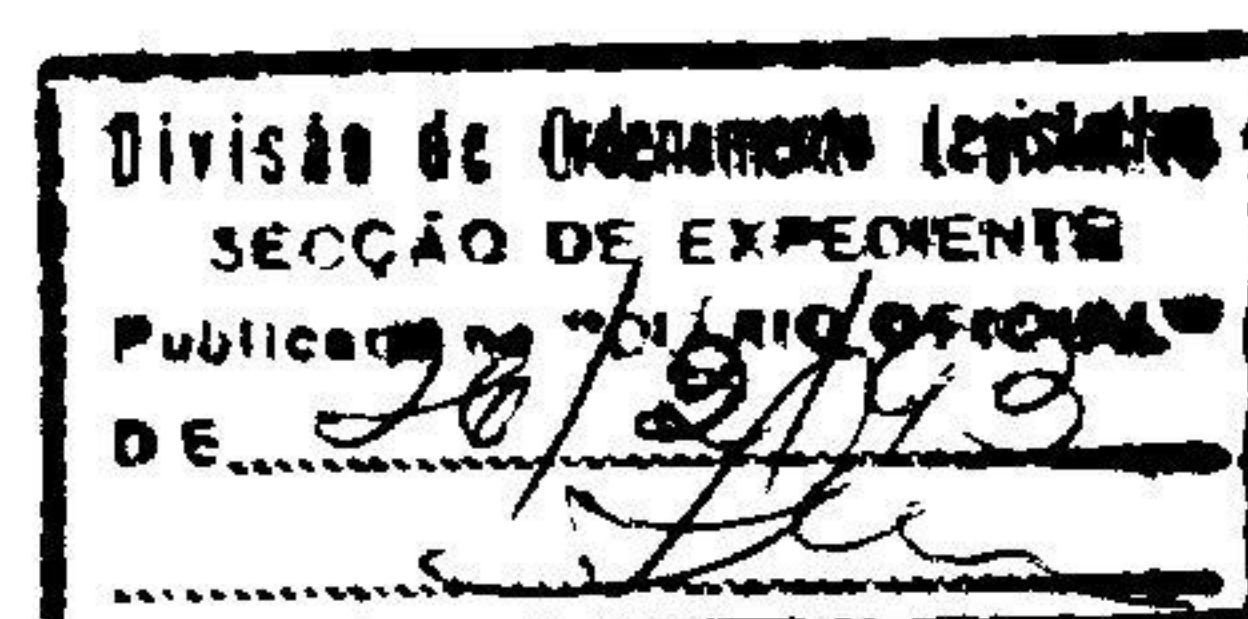
CHB/

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém
1 assinatura

SDC, 25 / 2 / 93


Chefe de Seção



ção.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 8 de setembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Samuel Carlik, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Jorge Maluly Neto, Secretário de Relações do Trabalho

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

Fériles Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado —
Chefe da Casa Civil

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Ismael Menezes Armond, Secretário Extraordinário de Comunicações

Publicado na Casa Civil, aos 8 de setembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 8.467, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

Suspende as nomeações, admissões e contratações de pessoal na administração centralizada e autárquica do Estado

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam suspensas, no âmbito da administração centralizada e das autarquias inclusive as de natureza especial, as nomeações e readmissões de funcionários e servidores autárquicos bem como as admissões de pessoal em caráter temporário, nos termos da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974 e no regime da legislação trabalhista.

Artigo 2.º — Excluem-se do disposto no artigo anterior:

I — as nomeações para cargos de provimento em comissão ou preenchimento de vagas autárquicas caracterizadas como de confiança no regulamento da autarquia e previstas no Quadro de Pessoal, baixado em decorrência do Decreto Lei Complementar n.º 1, de 6 de novembro de 1969;

II — as nomeações na administração centralizada, decorrentes de cursos publicados no Diário Oficial, com edital de abertura de inscrições já publicado;

III — as nomeações ou admissões, nas autarquias decorrentes de concurso ou processo seletivo homologados à data de início de vigência deste decreto;

IV — as nomeações ou admissões nos termos da legislação específica, exceto com fundamento no inciso III do artigo 62 da Constituição do Estado (fornecimento de vagas e os cargos resultantes de abertura de vagas em regime de preenchimento).

V — as admissões em caráter temporário, nos termos da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974 e dos termos do Decreto n.º 8.467, de 8 de setembro de 1976, do Governador.

Artigo 3.º — As medidas previstas no inciso IV do artigo anterior de pendência de expressa autorização do Governador, devendo os expedientes para este efeito, estar instruídos de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes, bem como conter:

I — indicação das vagas e cargos e as datas em que ocorreram;

II — manifestação conclusiva das Secretarias da Fazenda e Economia e Planejamento

Parágrafo único — Os expedientes que não estiverem instruídos de acordo com o disposto neste artigo serão devolvidos à origem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 8 de setembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Samuel Carlik, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia

Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Jorge Maluly Neto, Secretário de Relações do Trabalho

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior

Fériles Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Ismael Menezes Armond, Secretário Extraordinário de Comunicações

Publicado na Casa Civil, aos 8 de setembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

Aprova o Regulamento da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente decreto, da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 8 de setembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Publicado na Casa Civil, aos 6 de setembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 1.468,
DE 8 DE SETEMBRO DE 1978**

**Regulamento da Lei n.º 997, de 31 de Maio de 1976, que Dispõe Sobre a Prevenção
e o Controle da Poluição do Meio Ambiente**

TITULO I

Da Protecção do Meio Ambiente

CAPTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente passa a ser regido na forma prevista neste regulamento.

Artigo 2.º — Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Artigo 3.º — Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I — com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste regulamento e normas decorrentes;

II — com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições.

III — por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV — com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indirectamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos neste regulamento e normas dele decorrentes;

V — que, independentemente de estarem enquadradas nos critérios anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Artigo 4.º — São consideradas fontes de poluição todas e quaisquer atividades, processos, operações ou dispositivos, móveis ou não que, independentemente de seu campo de aplicação, induzam, produzam ou possam produzir a poluição do meio ambiente, tais como: estabelecimentos industriais, agropecuários e comerciais, veículos automotores e correlatos, equipamentos e maquinárias, e qualquer material ao ar livre.

CAPTULO II

Da Competência

Artigo 5.º — Compete à Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente — CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, a aplicação da Lei n.º 997, de 31 de Maio de 1976, deste regulamento e das normas dele decorrentes.

Artigo 6.º — No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da CETESB, para controle e preservação do meio ambiente:

I — estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II — efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastramento de fontes de poluição;

III — programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;

IV — elaborar normas especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;

V — avaliar o desempenho de equipamentos e processos, destinados aos fins deste artigo;

VI — autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste regulamento;

VII — estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos Diretores urbanos e regionais no interesse do controle da poluição e da preservação do mencionado meio;

VIII — fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;

IX — efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;

X — efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;

XI — solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou particulares, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas à poluição do referido meio;

XII — fixar, quando for o caso, condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgotos;

XIII — exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste regulamento;

XIV — quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permitíveis por fontes nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região;

XV — analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos.

TITULO II

Da Poluição das Águas

CAPTULO I

Da Classificação das Águas

Artigo 7.º — As águas interiores situadas no território do Estado, para os efeitos deste regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos ponderantes:

I — CLASSE 1 — águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;

II — CLASSE 2 — águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à criação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);

III — CLASSE 3 — águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora e à dessedentação de animais;

IV — Classe 4 — águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado, ou à navegação, a harmonia paisagística, ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.

§ 1.º — Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

§ 2.º — A classificação de que trata o presente artigo poderá abranger parte ou totalidade da coleta de água, devendo o decreto que efetua o enquadramento definir os pontos limites.

Artigo 8.º — O enquadramento de um corpo de água, em qualquer classe, não levará em conta a existência eventual de parâmetros fora dos limites previstos para a classe referida, devido a condições naturais.

Artigo 9.º — Não serão objeto de enquadramento nas classes deste regulamento os corpos de água projetados para tratamento e transporte de águas residuais.

Parágrafo único — Os projetos de que trata este artigo deverão ser submetidos à aprovação da CETESB, que definirá também a qualidade do efluente.

CAPÍTULO II

Dos Padrões

SEÇÃO I

Dos Padrões de Qualidade

Artigo 10 — Nas águas de Classe 1 não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Artigo 11 — Nas águas de Classe 2 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

a) — virtualmente ausentes;

b) matérias flutuantes inclusive espumas não naturais;

c) substâncias solúveis em hexano;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor;

e) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos a baixo relacionados:

1. Amônia — 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro);

2. Arsénio — 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro)

3. Bário — 1,0 mg/l (um miligrama por litro)

4. Cádmio — 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro)

5. Cromo (total) — 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro)

6. Cianeto — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro)

7. Cobre — 1,0 mg/l (um miligrama por litro)

8. Chumbo — 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro)

9. Estando — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro)

10. Fenóis — 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro)

11. Flúor — 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro)

12. Mercúrio — 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro)

13. Nitrato — 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro)

14. Nitrato — 1,0 mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro)

15. Selênio — 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro)

16. Zinco — 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro)

II — Proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

III — Número Mais Provável (NMP) de coliformes até 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas, num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV — Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus Celsius) em qualquer amostra, até 5 mg/l (cinco miligramas por litro);

V — Oxigênio Dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l (cinco miligramas por litro).

Artigo 12 — Nas águas de Classe 3 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I — virtualmente ausentes;

a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;

b) substâncias solúveis em hexano;

c) substâncias que comuniquem gosto ou odor;

d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos a baixo relacionados:

1. Amônia — 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro)

2. Arsénio — 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro)

3. Bário — 1,0 mg/l (um miligrama por litro)

4. Cádmio — 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro)

5. Cromo (total) — 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro)

6. Cianeto — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro)

7. Cobre — 1,0 mg/l (um miligrama por litro)

8. Chumbo — 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro)

9. Estando — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro)

10. Fenóis — 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro)

11. Flúor — 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro)

12. Mercúrio — 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro)

13. Nitrato — 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro)

14. Nitrato — 1,0 mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro)

15. Selênio — 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro)

16. Zinco — 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro)

II — Proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processos de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

III — Número Mais Provável (NMP) de coliformes até 20.000 (vinte mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV — Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus Celsius), até 10 mg/l (dez miligramas por litro) em qualquer dia.

V — Oxigênio Dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l (quatro miligramas por litro).

Artigo 13 — Nas águas de Classe 4 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores ou condições:

I — materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais virtualmente ausentes;

II — odor e aspecto — não objetáveis;

III — Fenóis; até 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

IV — Oxigênio Dissolvido (OD), superior a 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro) em qualquer amostra.

§ 1º — Nos casos das águas de Classe 4 possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a Classe 3, poderão elas ser utilizadas para abastecimento público, somente se métodos especiais de tratamento forem utilizados, a fim de garantir sua potabilidade.

§ 2º — No caso das águas de Classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de concentrações, para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos, para as águas de Classes 2 e 3, nas alíneas "d" dos incisos I dos artigos 11 e 12, deste regulamento.

§ 3º — Para as águas de Classe 4, visando a atender necessidades de jusante, a CETESB poderá estabelecer, em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras.

Artigo 14 — Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de Oxigênio Dissolvido (OD) previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão.

Artigo 15 — Para os efeitos deste regulamento, considerar-se "Virtualmente Ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo à CETESB, quando necessário, quantificá-los caso por caso.

Artigo 16 — Os métodos de análises devem ser os internacionalmente aceitos e especificados no "Standard Methods", última edição, salvo os constantes de normas específicas já aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO II

Dos Padrões de Emissão

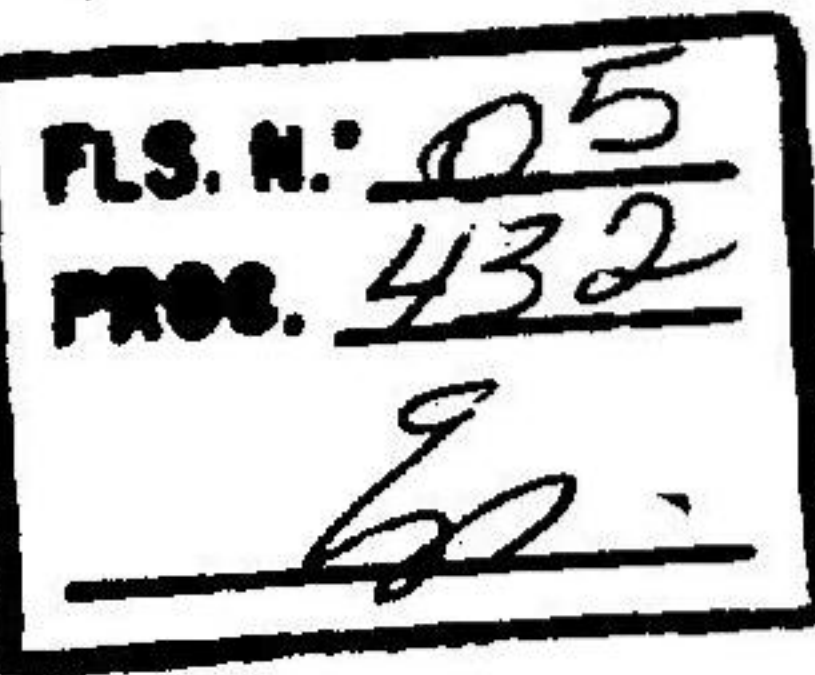
Artigo 17 — Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Estado, desde que não sejam considerados poluentes, na forma estabelecida no artigo 3.º deste regulamento.

Parágrafo único — A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos, diretamente, por fonte de poluição, ou indiretamente, através de canalizações públicas ou privadas, bem como de outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros.

Artigo 18 — Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedçam às seguintes condições:

I — pH entre 5,0 (cinco inteiros) e 9,0 (nove inteiros);

II — temperatura inferior a 40°C (quarenta graus Celsius);



III — materiais sedimentáveis até 1,0 ml/l (um mililitro por litro) em teste de uma hora em "cor de imhoff";

IV — substâncias solúveis em hexana até 100 mg/l (cem miligramas por litro);

V — DBO 5 dias, 20°C no máximo de 60 mg/l (sessenta miligramas por litro). Este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento de águas residuárias que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20°C do despejo em no mínimo 80% (oitenta por cento);

VI — concentrações máximas dos seguintes parâmetros:

- a) Arsênico — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- b) Bário — 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
- c) Boro — 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
- d) Cádmio — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- e) Chumbo — 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
- f) Cianeto — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- g) Cobre — 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
- h) Cromo hexavalente — 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

litro);

- i) Cromo total — 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
- j) Estanho — 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro);
- k) Ferro — 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);

- l) Ferro solúvel (Fe +) — 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro);
- m) Fluoretos — 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);

- n) Manganês solúvel (Mn +) — 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
- o) Mercúrio — 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- p) Níquel — 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);
- q) Prata — 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
- r) Selênio — 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
- s) Zinco — 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

VII — outras substâncias, potencialmente prejudiciais, em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da CETESB;

VIII — regime de lançamento contínuo de $\frac{1}{4}$ (vinte e quatro) horas por dia, com variação máxima de vazão de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média.

§ 1.º — Além de obedecerem aos limites deste artigo, os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o enquadramento do mesmo, na Classificação das Águas.

§ 2.º — Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizados, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um destes, ou ao conjunto após a mistura, a critério da CETESB.

§ 3.º — Em caso de efluente com mais de uma substância potencialmente prejudicial, a CETESB poderá reduzir os respectivos limites individuais, na proporção do número de substâncias presentes.

Artigo 19 — Os efluentes de qualquer fonte poluidor, somente poderão ser lançados em sistema público de esgoto provido de estação de tratamento, se obedecerem às seguintes condições:

- I — pH entre 5,0 (cinco inteiros) e 9,0 (nove inteiros);
- II — temperatura inferior a 40°C (quarenta graus Celsius);
- III — materiais sedimentáveis abaixo de 10 ml/l (dez mililitros por litro);
- IV — substâncias solúveis em hexana inferiores a 100 mg/l (cem miligramas por litro);
- V — concentrações máximas dos seguintes parâmetros:

- a) Arsênico — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- b) Cádmio — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- c) Chumbo — 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
- d) Cianeto — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- e) Cobre — 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
- f) Cromo hexavalente — 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
- g) Cromo total — 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
- h) Estanho — 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro);
- i) Ferro solúvel (Fe +) — 30,0 mg/l (trinta miligramas por litro);
- j) Fenol — 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro)

litro);

- k) Fluoreto — 10,0 mg/l (dez miligramas por litro)
- l) Mercúrio — 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro)
- m) Níquel — 2,0 mg/l (dois miligramas por litro)
- n) Prata — 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro)
- o) Selênio — 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro)
- p) Sulfeto — 50,0 mg/l (cinquenta miligramas por litro);
- q) Zinco — 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

VI — outras substâncias potencialmente prejudiciais em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da CETESB;

VII — regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia com variação máxima de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média;

VIII — águas pluviais em qualquer quantidade;

IX — despejos que causem ou possam causar obstrução na rede ou qualquer interferência na própria operação do sistema de esgotos.

§ 1.º — Para os sistemas públicos de esgotos desprovidos de estação de tratamento, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no artigo 18, a critério da CETESB.

§ 2.º — No caso de óleos biodegradáveis de origem animal ou vegetal, o valor fixado no inciso IV deste artigo poderá ser ultrapassado, fixando a CETESB o seu valor para cada caso, ouvido o órgão responsável pela operação do sistema local de tratamento de esgotos.

§ 3.º — Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos individualizados, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um deles, ou ao conjunto após mistura, a critério da CETESB.

§ 4.º — A vazão e respectiva carga orgânica, a serem recebidas pelos sistemas públicos de esgotos, ficam condicionadas à capacidade do sistema existente.

TÍTULO III

Da Poluição do Ar

CAPÍTULO I

Das Normas para Utilização e Preservação do Ar

SEÇÃO I

Das Regiões de Controle de Qualidade do Ar

Artigo 20 — Para efeito de utilização e preservação do ar, o território do Estado de São Paulo fica dividido em 11 (onze) Regiões, denominadas Regiões de Controle de Qualidade do Ar — R C Q A.

§ 1.º — As regiões a que se refere este artigo deverão coincidir com as 11 (onze) Regiões Administrativas do Estado, estabelecidas no Decreto estadual n.º 52.578, de 12 de dezembro de 1970, a saber:

- 1 — Região da Grande São Paulo — R C Q A 1
- 2 — Região do Litoral — R C Q A 2
- 3 — Região do Vale do Paraíba — R C Q A 3
- 4 — Região de Sorocaba — R C Q A 4
- 5 — Região de Campinas — R C Q A 5
- 6 — Região de Ribeirão Preto — R C Q A 6
- 7 — Região de Bauri — R C Q A 7
- 8 — Região de São José do Rio Preto — R C Q A 8
- 9 — Região de Araçatuba — R C Q A 9
- 10 — Região de Presidente Prudente — R C Q A 10
- 11 — Região de Marília — R C Q A 11

§ 2.º — Para a execução de programas de controle da poluição do ar, qualquer Região de Controle de Qualidade do Ar poderá ser dividida em sub-regiões, constituídas de um, de dois ou mais Municípios, ou, ainda, de parte de um ou de partes de vários Municípios.

Artigo 21 — Considera-se ultrapassado um padrão de qualidade do ar, numa Região ou Sub-Região de Controle de Qualidade do Ar, quando a concentração média em qualquer das Estações Medidoras localizadas na área correspondente exceder, pelo menos, uma das concentrações máximas especificadas no

Artigo 22 — Serão estabelecidas por Decreto, padrões especiais de qualidade de ar nos Municípios em que houver Estações Meteorológicas e Estações Climatológicas, inclusive as estações meteorológicas para avaliar a sua localização.

Artigo 23 — O Conselho Estadual de Meio Ambiente, em função de poluição do ar, uma Região ou Sub-Região, quando qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar não estiver ultrapassado.

Artigo 24 — Nas Regiões ou Sub-Regiões consideradas saturadas, a CETESB poderá estabelecer exigências especiais para atividades que lancem poluentes.

Artigo 25 — Nas Regiões ou Sub-Regiões ainda, não consideradas saturadas, será vedado ultrapassar qualquer valor máximo dos padrões de qualidade do ar.

SEÇÃO II

Das Proibições e Exigências Gerais

Artigo 26 — Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da CETESB, para:

I — treinamento de combate a incêndio;

II — evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção a agricultura e à pecuária.

Artigo 27 — Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Artigo 28 — A CETESB, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I — a instalação e operação de equipamentos autorizados de medição e registro, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, avaliar seu funcionamento;

II — que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragens em chaminé utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

III — que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas — fecham locais os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

CAPÍTULO II

Dos Padrões

SEÇÃO I

Dos Padrões de Qualidade

Artigo 29 — Ficam estabelecidos para todo o território do Estado de São Paulo os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I — para partículas em suspensão:

a) 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior — concentração média geométrica anual; ou

b) 240 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior — concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

II — para dióxido de enxofre:

a) 35 (trinta e cinco) microgramas por metro cúbico ou valor inferior — concentração média aritmética anual; ou

b) 335 (trezentos e trinta e cinco) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior — concentração média de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano;

III — para monóxido de carbono:

a) 10.000 (dez mil) microgramas por metro cúbico, ou valor inferior — concentração máxima média de 2 (dois) horas consecutivas, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano; ou

b) 40 (quarenta) mil microgramas por metro cúbico, ou valor inferior — concentração máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano;

IV — para ozônio (O₃) em partes por milhão (ppm): 100 (cem) partes por milhão, ou valor inferior — concentração máxima média de 1 (uma) hora, não podendo ser ultrapassada mais de uma vez por ano.

§ 1.º — Todas as medidas devem ser corrigidas para a temperatura de 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e pressão de 760mm. (setecentos e sessenta milímetros) de mercúrio.

§ 2.º — Para a determinação de concentrações das diferentes formas de matéria, objetivando compará-las com os padrões de qualidade do ar, deverão ser utilizados os métodos de análises e amostragem definidos nesse regulamento ou normas dele decorrentes, bem como Estações Medidoras localizadas adequada mente, de acordo com critérios da CETESB.

§ 3.º — A frequência de amostragem deverá ser efetuada no mínimo por um período de 24 (vinte e quatro) horas a cada 6 (seis) dias, para dióxido de enxofre e partículas em suspensão, e continuamente para monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos.

§ 4.º — Os Padrões de Qualidade do Ar, para outras formas de matéria, serão fixados por decreto.

Artigo 30 — Para os fins do § 2.º do artigo anterior, ficam estabelecidos os seguintes Métodos:

I — para partículas em suspensão: Método de Amostrador de Grande Volume, ou equivalente, conforme Anexo 1 deste regulamento;

II — para dióxido de enxofre: Método de Pararosanilina ou equivalente, conforme Anexo 2 deste regulamento;

III — para monóxido de carbono: Método de Absorção de Radiação Infravermelho não Dispersivo, ou equivalente, conforme Anexo 3 deste regulamento;

IV — para oxidantes fotoquímicos (como Ozônio): Método da Luminescência Química, ou equivalente conforme Anexo 4 deste regulamento.

Parágrafo único — Consideram-se Métodos Equivalentes todos os Métodos de Amostragem de Análise que: testados pela CETESB, forneçam resultados equivalentes aos Métodos de referência especificados nos Anexos deste regulamento, no que tange às características de confiabilidade, especificidade, precisão, exatidão, sensibilidade tempo de resposta, desvio de zero, desvio de calibração, e de outras características consideráveis ou convenientes, a critério da CETESB.

SEÇÃO II

Dos Padrões de Emissão

Artigo 31 — Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes: estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I — um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II — um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora.

Parágrafo único — A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigo não poderá ultrapassar 15 (quinze) minutos em qualquer período de 1 (uma) hora.

Artigo 32 — Nenhum veículo automotor a diesel poderá circular ou operar no território do Estado de São Paulo, emitindo, pelo cano de descarga de fumaça, com densidade colorimétrica superior ao padrão n.º 2 da escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

§ 1.º — A especificação do método de medida a que se refere este artigo, será fixada através de norma a ser baixada pela CETESB.

§ 2.º — Caberá aos órgãos estaduais de fiscalização de trânsito, com orientação técnica da CETESB, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Artigo 33 — Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Parágrafo único — A critério da CETESB, a constatação de emissão de que trata este artigo, será efetuada:

1) por técnicos credenciados da CETESB;

2) com referência às substâncias a seguir enumeradas, através de sua concentração no ar, por comparação com o Limite de Percepção de Odores (LPO).

Substância	L.P.O	PPM em Volume
------------	-------	---------------

01. Acetaldeído	0,21	...
02. Acetona	100,00	...
03. Ácido Acético	1,00	...
04. Ácido Butírico	0,001	...
05. Ácido Clorídrico Gasoso	10,0	...
06. Acrilato de Etila	0,00047	...
07. Acroleína	0,21	...
08. Acrilonitrila	21,4	...
09. Amônia	46,8	...
10. Anilina	1,0	...
11. Benzenc	4,68	...
12. Bromo	0,047	...
13. Cloreto de Alila	0,47	...
14. Cloreto de Benzila	0,047	...
15. Cloreto de Metila	10,0	...
16. Cloreto de Metileno	214,00	...
17. Cloro	0,314	...
18. Dicloreto de Enxofre	0,001	...
19. Dimetil Amina	0,047	...
20. Dimetilacetamida	46,8	...
21. Dimetilformamida	100,00	...
22. Dimetilsulfeto	0,001	...
23. Dissulfeto de Carbono	0,21	...
24. Estireno	0,1	...
25. Etanol (sintético)	10,0	...
26. Eter Difenilico	0,1	...
27. Etil Mercaptana	0,001	...
28. Fenol	0,047	...
29. Formaldeído	1,0	...
30. Fósфина	0,021	...
31. Fosgênio (COCL2)	1,0	...
32. Metacrilato de Metila	0,21	...
33. Metanol	100,00	...
34. Metil Etil Cetona	10,0	...
35. Metil Mercaptana	0,0021	...
36. Metilsobutil Cetona	0,47	...
37. Monoclorebenzeno	0,21	...
38. Monometil Amina	0,021	...
39. Nitrobenzeno	0,0047	...
40. Paracressol	0,001	...
41. Para-xileno	0,47	...
42. Percloroetileno	4,68	...
43. Piridina	0,021	...
44. Sulfeto de Benzila	0,0021	...
45. Sulfeto Difenilico	0,0047	...
46. Sulfeto de Hidrogênio (a partir de Dissulfeto de Sódio)	0,0047	...
47. Tetracloreto de Carbono (a partir da Cloração de Dissulfeto de Carbono)	21,4	...
48. Feracloreto de Carbono (a partir da Cloração do Metano)	100,0	...
49. Tolueno Disocianato	2,14	...
50. Tolueno (do Coque)	4,68	...
51. Tolueno (de Petróleo)	2,14	...
52. Tricloroacetaldeído	0,047	...
53. Tricloroetileno	21,4	...
54. Trimetil Amina	0,0021	...

SEÇÃO III

Dos Padrões de Condicionamento e Projeto para Fontes Estacionárias

Artigo 34 — O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

Artigo 35 — Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste regulamento ou em normas dele decorrentes.

Parágrafo único — As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a umido, mediante processo de umidificação permanente.

Artigo 36 — O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Artigo 37 — Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da CETESB especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único — Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Artigo 38 — As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior:

I — torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de cáju e cevada;

II — autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

III — estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV — oxidação de asfalto;

V — detumação de carnes ou similares;

VI — fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;

VII — regeneração de borracha.

§ 1.º — Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Em outras áreas, ficará a critério da CETESB a definição do combustível.

§ 2.º — Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Artigo 39 — As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

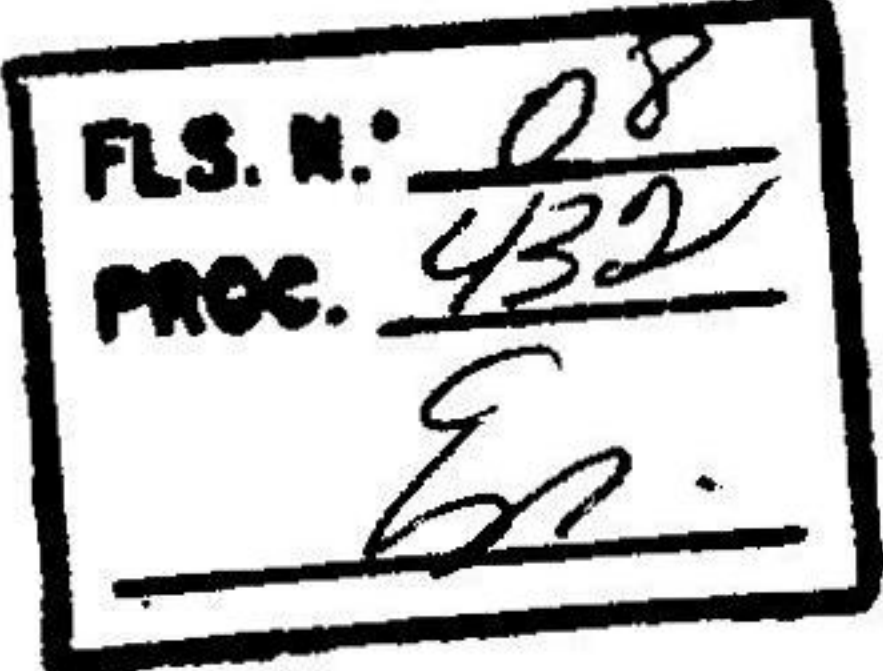
Parágrafo único — Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Artigo 40 — As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado.

Artigo 41 — As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotará sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único — A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação da CETESB de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a rede de amostragem para a emissão.

Artigo 42 — Fontes novas de poluição do ar, que pretendam instalar-se ou funcionar, quanto à localização, serão:



I — obrigatoriedade a comprovar que as emissões provenientes da instalação ou funcionamento não afetará, para a Região ou Sub-Região tida como saturada, aumento nos níveis dos poluentes que as caracterizam como tal;

II — proibição de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da CETESB, houver o risco potencial a que alude o inciso V do artigo 3.º deste regulamento, ainda que as emissões provenientes de seu processamento estejam enquadradas nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo.

§ 1.º — Para configuração do risco mencionado no inciso II, levar-se-á em conta a natureza da fonte, bem como das construções, edificações ou propriedades, passíveis de sofrer os efeitos previstos no inciso V do artigo 3.º.

§ 2.º — Ficará a cargo do proprietário da nova fonte comprovar, sempre que a CETESB o exigir, o cumprimento do requisito previsto no inciso I.

CAPÍTULO III

No Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar

Artigo 43 — Fica instituído o Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar visando providências dos Governos do Estado de São Paulo e dos Municípios, assim como de entidades privadas e da comunidade em geral, com o objetivo de prevenir grave e iminente risco à saúde da população.

Parágrafo único — O Plano de Emergência referido neste artigo será executado pela CETESB e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil — CEDEC.

Artigo 44 — Considera-se Episódio Crítico de Poluição do Ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

Artigo 45 — Para execução do Plano tratado neste Capítulo, ficam estabelecidos os Níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência.

§ 1.º — Para a declaração de qualquer dos Níveis enumerados neste artigo serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre, material particulado, combinação de dióxido de enxofre e material particulado, concentração de monóxido de carbono e oxidantes fotoquímicos, bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 2.º — As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos Níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

Artigo 46 — Será declarado o Nível de Atenção quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I — concentração de dióxido de enxofre (SO_2) média de 24 (vinte e quatro) horas de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II — concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 375 (trezentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III — produto, igual a $65 \times 10 \text{ m}^3$, entre a concentração de dióxido de enxofre — (SO_2) e a concentração de material particulado — ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV — concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 17.000 (dezesete mil) microgramas por metro cúbico;

V — concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozônio, de 206 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

Artigo 47 — Será declarado o Nível de Alerta quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I — concentração de dióxido de enxofre (SO_2), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (hum mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

II — concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 625 (seiscentos e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

III — produto, igual a $261 \times 10 \text{ m}^3$, entre a concentração de dióxido de enxofre — (SO_2) e a concentração de material particulado — ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas;

IV — concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 34.000 (trinta e quatro mil) microgramas por metro cúbico;

V — concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozônio, de 206 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

Artigo 48 — Será declarado o Nível de Emergência quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for atingida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I — concentração de dióxido de enxofre (SO_2), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico

II — concentração de material particulado, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) microgramas por metro cúbico;

III — produto, igual a $393 \times 10 \text{ m}^3$, entre a concentração de dióxido de enxofre (SO_2) e a concentração de material particulado — ambas em microgramas por metro cúbico, média de 24 (vinte e quatro) horas

IV — concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 46.000 (quarenta e seis mil) microgramas por metro cúbico;

V — concentração de oxidantes fotoquímicos, média de 1 (uma) hora, expressa em ozônio, de 1.200 (hum mil e duzentos) microgramas por metro cúbico

Artigo 49 — Caberá ao Secretário de Estado de Obras e do Meio Ambiente declarar os Níveis de Atenção e de Alerta, e ao Governador o de Emergência, devendo as declarações efetuar-se por qualquer dos meios usuais de comunicação de massa.

Artigo 50 — Durante a permanência dos estados de Níveis a que se refere este Capítulo, observada a legislação federal pertinente, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às seguintes restrições:

I — quando da declaração do Nível de Atenção, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, deverá ser evitado o uso desnecessário de automóveis particulares;

II — quando da declaração do Nível de Atenção, devido a material particulado e/ou dióxido de enxofre;

a) a limpeza de caldeiras por sopragem somente poderá realizar-se das 12:00 às 16:00 horas;

b) os incineradores somente poderão ser utilizados das 12:00 às 16:00 horas;

c) deverão ser adiados o início de novas operações e processamentos industriais e o reinício dos paralisados para manutenção ou por qualquer outro motivo;

d) deverão ser eliminadas imediatamente pelos responsáveis as emissões de fumaça preta por fontes estacionárias, fora dos padrões legais, bem como a queima de qualquer material ao ar livre;

III — quando da declaração do Nível de Alerta, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, será restringido o uso de automóveis particulares, na área atingida;

IV — quando da declaração do Nível de Alerta, devido a dióxido de enxofre e/ou partículas em suspensão;

a) ficarão proibidas de funcionar as fontes estacionárias de poluição do ar que estiverem em desacordo com o presente regulamento, mesmo dentro do prazo para enquadramento;

b) ficarão proibidos a limpeza de caldeiras por sopragem e o uso de incineradores;

c) deverão ser imediatamente extintas as queimas de qualquer tipo, ao ar livre;

d) deverão ser imediatamente paralisadas por seus responsáveis as emissões, por fontes estacionárias, de fumaça preta fora dos padrões legais;

e) proibir-se-á a entrada ou circulação, em área urbana, de veículos a óleo diesel emitindo fumaça preta fora dos padrões legais, salvo se transportarem passageiros ou carga perecível;

V — quando da declaração do Nível de Emergência, devido a monóxido de carbono e/ou oxidantes fotoquímicos, fica proibida a circulação de veículos a gasolina nas áreas atingidas;

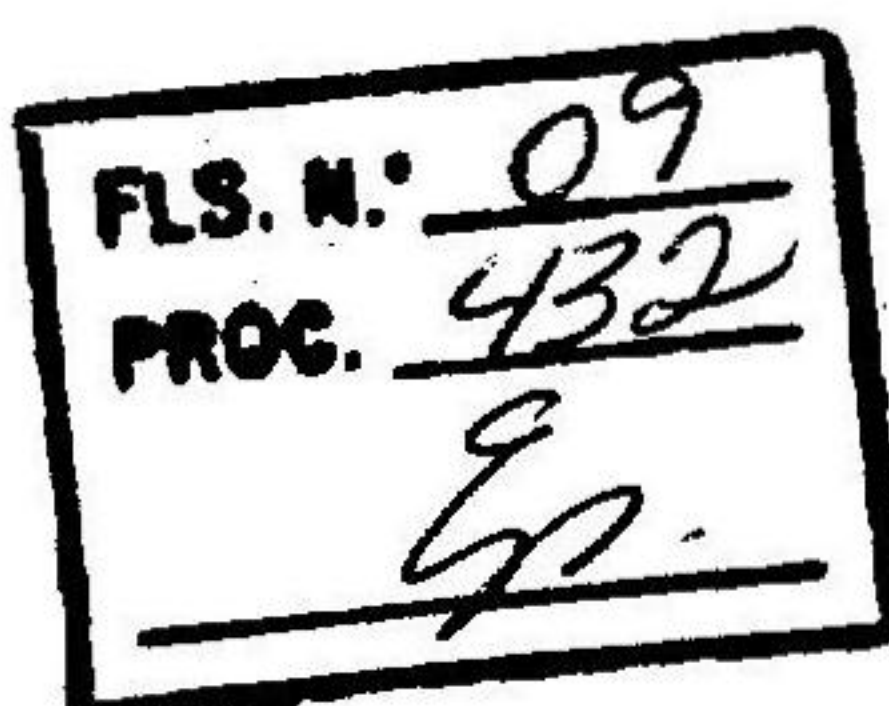
VI — quando da declaração do Nível de Emergência, devido a dióxido de enxofre e/ou material particulado:

a) fica proibido o processamento industrial, que emita poluentes;

b) fica proibida a queima de combustível líquidos e sólidos em fontes estacionárias; e

c) fica proibida a circulação de veículos a óleo diesel.

Parágrafo único — Em casos de extrema necessidade, a critério da CETESB, poderão ser feitas exceções complementares.



TITULO IV

Da Poluição do Solo

Artigo 51 — Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 52 — O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único — Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem expedidas pela CETESB.

Artigo 53 — Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patógenos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da CETESB, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento ou condicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção de meio ambiente.

Artigo 54 — Ficam sujeitos à aprovação da CETESB os projetos mencionados nos artigos 52 e 53, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Artigo 55 — Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Artigo 56 — O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1.º — A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas deste regulamento, especifica, dessa atividade.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

TITULO V

Das Licenças e do Registro

CAPITULO I

Das Fontes de Poluição

Artigo 57 — Para efeito de obtenção das licenças de instalação e de funcionamento, consideram-se fontes de poluição:

I — atividades de extração e tratamento de minerais;

II — atividades industriais;

III — serviços de reparação, manutenção e conservação, ou qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços, que utilizem processos ou operações de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, com como de pintura ou galvanotécnicas, excetuados os serviços de pintura de prédios e similares;

IV — sistemas públicos de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais, sólidos, líquidos ou gasosos;

V — usina de concreto e concreto asfáltico instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;

VI — atividades que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços executados os serviços de transporte de passageiros e caronas;

VII — atividades que utilizem incinerador, ou outro dispositivo para queima de lixo e material ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;

VIII — serviços de coleta, transporte e disposição final de todos os materiais resultantes em operações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgotos, ou de resíduo líquido industrial;

IX — hospitais e casas de saúde, laboratórios radiológicos, laboratórios de análises químicas e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar;

X — todo e qualquer loteamento de imóveis, independentemente do fim a que se destina;

Parágrafo único — A nomenclatura adotada nos incisos I, II e III deste artigo compreende as atividades relacionadas nos códigos 00 a 30 inclusive, e 53 do Código de Atividades do Centro de Informações Econômico-Fiscala, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

CAPITULO II

Das Licenças de Instalação

Artigo 58 — Dependerá de prévia licença de instalação:

I — os loteamentos;

II — a construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado à instalação de uma fonte de poluição;

III — a instalação de uma fonte de poluição em prédio já construído;

IV — a instalação, a ampliação ou alteração de uma fonte de poluição.

Artigo 59 — A licença de instalação deverá ser requerida pelo interessado diretamente à CETESB, mediante:

I — pagamento do preço estabelecido no Capítulo V, do Título V, deste regulamento;

II — apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de instalação estão conformes com suas leis e regulamentos administrativos;

III — apresentação de memoriais e informações que forem exigidos.

Artigo 60 — Não será expedida licença de instalação quando houver indícios ou evidência de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Artigo 61 — Os órgãos da Administração centralizada ou descentralizada do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das licenças de instalação de que trata este Capítulo, antes de aprovarem projetos ou de fornecerem licenças ou alvarás, de qualquer tipo, para as fontes de poluição relacionadas no artigo 57, com exceção do inciso IV, sob pena de nulidade do ato.

CAPITULO III

Das Licenças de Funcionamento

Artigo 62 — Dependerá de licença de funcionamento:

I — a utilização de prédio de construção nova ou modificada, destinado a instalação de uma fonte de poluição;

II — o funcionamento ou a operação de fonte de poluição em prédio já construído;

III — o funcionamento ou a operação de uma fonte de poluição instalada, ampliada ou alterada;

IV — o funcionamento ou a operação de sistema de tratamento ou de disposição final de resíduos ou materiais sólidos, líquidos ou gasosos.

Parágrafo único — Estão dispensadas da licença de funcionamento, as fontes relacionadas nos incisos VIII e X do artigo 57.

Artigo 63 — A licença de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado diretamente à CETESB, mediante:

I — pagamento do preço estabelecido no Capítulo V, do Título V, deste regulamento;

II — apresentação da licença de instalação.

Parágrafo único — Dispensar-se-á licença de instalação da fonte de poluição, para efeito deste artigo, se a mesma já tiver sido aprovada antes da vigência deste regulamento.

Artigo 64 — Poderá ser fornecida licença de funcionamento a título precatório, com validade maior a 3 (três) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte, para teste de eficiência de sistema de controle de poluição do meio ambiente.

Artigo 65 — Não será fornecida licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de instalação, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Artigo 66 — Os órgãos da administração centralizada ou descentralizada do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das licenças de funcionamento de que trata este Capítulo, antes de concederem licença ou alvará de funcionamento para as fontes de poluição relacionadas no artigo 57, com exceção de seus incisos IV, VIII e X, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

Do Registro

Artigo 67 — As fontes de poluição enumeradas nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII e IX do artigo 57, existentes na data de vigência deste Regulamento, ficam obrigadas a registrar-se na CETESB e a obter licença de funcionamento.

Artigo 68 — Para fins do disposto no artigo anterior, a convocação será feita por publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único — A convocação fixará prazo e estabelecerá condições para obtenção do registro e licença de que trata o artigo anterior.

Artigo 69 — Não serão expedidas licenças de funcionamento a fontes de poluição que lançarem ou liberarem poluentes nas águas, no ar ou no solo.

CAPÍTULO V

Dos Preços para Expedição de Licenças

Artigo 70 — O preço para expedição de licenças de instalação e de funcionamento será cobrado separadamente.

Artigo 71 — O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer loteamento de imóveis, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$$P = F \sqrt{A},$$

onde

P = Preço a ser cobrado, em UPC

F = Valor fixo igual a 0,1

$\sqrt{A}$ = Raiz quadrada da soma das áreas dos lotes, em m² (metros quadrados).

Artigo 72 — O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer sistema público de tratamento ou disposição final de resíduos, ou de materiais, sólidos, líquidos ou gasosos, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$$P = F \times C,$$

onde

P = Preço a ser cobrado, em cruzéis

F = Valor fixo igual a 0,5/100

C = Custo do empreendimento

Parágrafo único — Nos casos em que a CETESB atuar como órgão técnico da entidade financiadora do empreendimento, o responsável pelo sistema estará isento de pagamento.

Artigo 73 — O preço para expedição das licenças de instalação, para todo e qualquer serviço de coleta, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em estações, bem como dispositivos de tratamento de água, esgotos ou resíduos líquidos industriais, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$$P = F,$$

onde

P = Preço a ser cobrado, em UPC

F = Valor fixo igual a 30.

Artigo 74 — O preço para expedição das licenças de instalação, para as fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 57, será cobrado em função da seguinte fórmula:

$$P = F_1 + F_2 \times W \times \sqrt{A},$$

onde

P = Preço a ser cobrado, em UPC

F₁ = Valor fixo igual a 13

F₂ = Valor fixo igual a 0,3

W = Fator de complexidade da fonte de poluição, constante do Anexo 5 deste Regulamento

$\sqrt{A}$ = Raiz quadrada da área da fonte de poluição.

Parágrafo único — Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se área integral da fonte de poluição o seguinte:

1) área total, construída, mais a área ao ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamentos industriais, quando se tratar de fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 57;

2) área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou por outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos, sólidos, líquidos ou gasosos.

Artigo 75 — O preço para expedição das licenças de funcionamento será cobrado segundo as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das licenças de instalação.

TÍTULO VI

Da Fiscalização e das Sanções

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Artigo 76 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento e das normas dele decorrentes, será exercida por agentes credenciados da CETESB.

Artigo 77 — No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados na CETESB a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único — Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Artigo 78 — Aos agentes credenciados compete:

I — efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

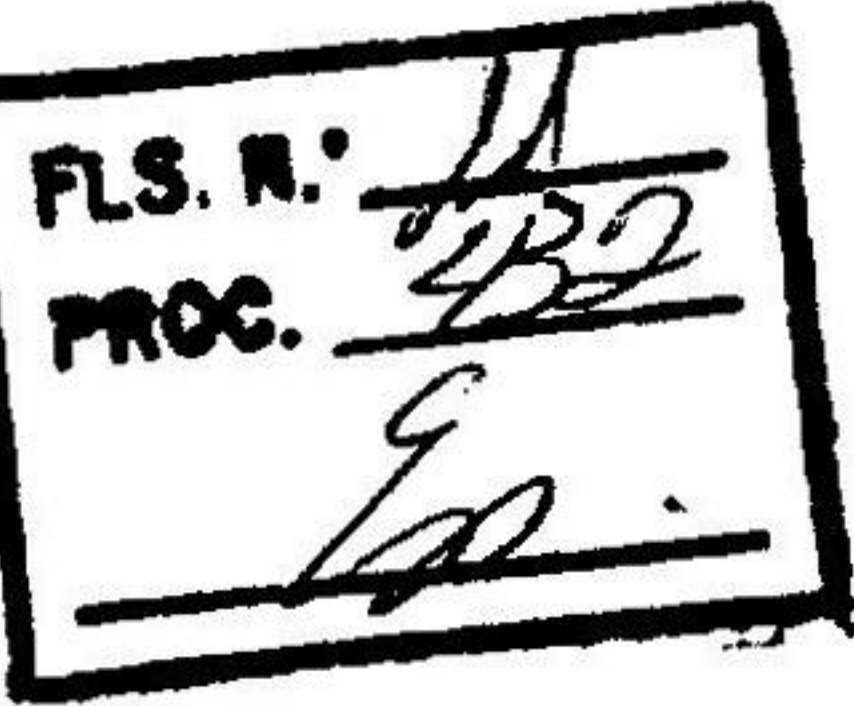
II — verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

III — lavrar o imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;

IV — intimar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Artigo 79 — As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter a CETESB quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das máquinas, primas secundárias e reativos produtos, subprodutos e resíduos, para cada processo, com identificação da quantidade, qualidade, natureza e composição de cada um e de qual a assim como o consumo de água.



CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Artigo 80 — Aos infratores das disposições da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, deste regulamento e das demais normas dele decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa não inferior ao valor de 5 UPCs (cinco Unidades-Padrão de Capital) e não superior a 45 UPCs (quarenta e cinco Unidades-Padrão de Capital) por dia em que persistir a infração;

III — interdição temporária ou definitiva.

Artigo 81 — Para efeito de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior as infrações classificam-se em:

I — leves — as esporádicas e que não causem risco ou dano à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais, nem provoquem alterações sensíveis no meio ambiente;

II — graves — as que se não enquadrem nas duas outras classificações;

III — gravíssimas — as que causem perigo ou dano à saúde pública, bem como as que infringam o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976.

§ 1.º — Na aplicação das penalidades de que trata este artigo, serão levados em consideração como circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação de controle da poluição ambiental.

§ 2.º — Serão ainda consideradas agravantes:

1) ostar ou dificultar a ação fiscalizadora da CETESB;

2) ceixar de comunicar a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente;

3) praticar infrações durante a vigência do Plano de Emergência dispostado no Título III deste regulamento.

Artigo 82 — Responde pela infração quem de qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 83 — A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único — Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da CETESB, ser aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

Artigo 84 — Na aplicação das multas de que trata o inciso II do artigo 80, serão observados os seguintes limites:

I — de 5 UPCs (cinco Unidades — Padrão de Capital) a 13 UPCs (treze Unidades — Padrão de Capital) no caso de infração considerada leve;

II — de 14 UPCs (catorze Unidades — Padrão de Capital) a 45 UPCs (quarenta e cinco Unidades — Padrão de Capital), nos casos de infração considerada grave.

Artigo 85 — Será aplicada multa diária, quando a irregularidade não for sanada após o decurso do prazo concedido para sua correção.

Parágrafo único — Nos casos em que a infração não for continuada, a multa aplicada será de valor equivalente a de um dia.

Artigo 86 — No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério da CETESB, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, sustando-se, durante o decorrer do prazo, se concedido, a incidência da multa.

Artigo 87 — A aplicação da multa diária cessará mediante comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

Parágrafo único — Após a comunicação mencionada neste artigo, será feita, quando for o caso, uma inspeção por agente credenciado, retroagindo o termo final de aplicação da penalidade à data da comunicação, se constatada a veracidade da mesma.

Artigo 88 — Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1.º — Caracteriza-se a reincidência quando for cometida nova infração da mesma natureza.

§ 2.º — A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Artigo 89 — A penalidade de interdição temporária ou definitiva, observada a legislação federal pertinente, será aplicada nos casos de infração gravíssima ou a critério da CETESB, a partir da terceira reincidência.

§ 1.º — A aplicação da penalidade de interdição temporária implicará na suspensão da licença de funcionamento.

§ 2.º — A aplicação da penalidade de interdição definitiva implicará na cassação da licença de funcionamento.

§ 3.º — A penalidade de interdição temporária ou definitiva, será aplicada sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 90 — No caso de resistência, a interdição será efetuada com requisição de força policial.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a fonte poluidora ficará sob custódia policial, até sua liberação pela CETESB.

Artigo 91 — Quando da aplicação da penalidade de interdição, o agente poluidor será o único responsável pelas consequências da medida, não cabendo quaisquer pagamentos ou indenizações, por parte da CETESB.

Parágrafo único — Todos os custos ou despesas decorrentes da aplicação da penalidade de interdição correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo

SEÇÃO I

Da Formalização das Sanções

Artigo 92 — Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I — o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

II — o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III — a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

IV — a penalidade aplicada e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;

V — a assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único — O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

Artigo 93 — A penalidade de advertência será aplicada por agente credenciado da CETESB.

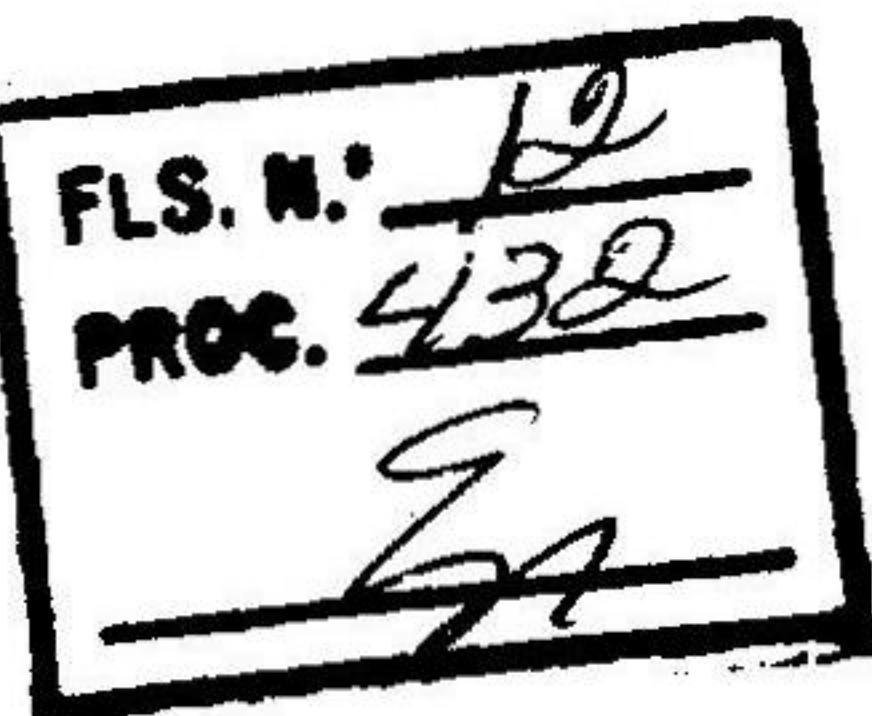
Artigo 94 — A penalidade de multa será aplicada pelo gerente da área competente da mesma entidade.

Artigo 95 — A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será aplicada pelo Secretário de Obras e do Meio Ambiente, por proposta da Diretoria da CETESB.

Artigo 96 — A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

§ 1.º — O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2.º — Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.



SEÇÃO II

Do Recolhimento das Multas

Artigo 97 — As multas previstas neste regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa.

Artigo 98 — O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Estado de São Paulo S/A., a favor da CETESB, mediante guia a ser fornecida pela seção competente.

Parágrafo único — Na falta de agência do Banco do Estado de São Paulo S/A., as multas poderão ser recolhidas na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. ou em estabelecimento bancário autorizado.

Artigo 99 — O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 97, além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito:

I — correção monetária de seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da imposição da multa;

II — acréscimo de 1,12% (um e meio por cento), a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento;

III — acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1º — A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2º — Os acréscimos referidos nos incisos II e III incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Artigo 100 — Nos casos de cobrança judicial, a CETESB encaminhará os processos administrativos ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, para que este proceda à inscrição da dívida e execução.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Artigo 101 — Os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão interpostos dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração.

Artigo 102 — Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos ao Superintendente da área competente da CETESB, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa, e ao Governador do Estado, quando se tratar de interdição.

Artigo 103 — Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia autenticada da guia de recolhimento da multa.

Parágrafo único — No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data do auto de infração e a interposição do recurso.

Artigo 104 — Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com «Aviso de Recebimento» e dar entrada na CETESB dentro do prazo fixado no artigo 101, valendo, para esse efeito, o comprovante do recebimento do correio.

Artigo 105 — Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Artigo 106 — As substituições de multa resultantes da aplicação do presente regulamento serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

Parágrafo único — As substituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao Superintendente de Administração da CETESB, através de petição, que deverá ser instruída com:

- 1) nome do infrator e seu endereço;

2) número do processo administrativo a que se refere a restituição solicitada;

3) cópia da guia de recolhimento; e

4) comprovante do acolhimento do recurso apresentado.

Artigo 107 — Caberá pedido de reconsideração do não acolhimento da comunicação prevista no artigo 87, desde que formulado dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão da CETESB, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 108 — Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na CETESB.

Artigo 109 — Na elaboração de Planos Diretores Urbanos ou Regionais, bem como no estabelecimento de distritos ou zonas industriais, deverá ser previamente ouvida a CETESB, quanto aos assuntos de sua competência, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Artigo 110 — Os veículos novos com motor a explosão por faísca só poderão ser comercializados por seus fabricantes, no território do Estado de São Paulo, desde que não emitam monóxido de carbono, hidrocarbonetos ou óxido de nitrogênio, este expresso em dióxido de nitrogênio, pelo cano de descarga, respiro do cárter ou por evaporação de combustível, em quantidades superiores aos padrões de emissão fixados.

Artigo 111 — Os veículos com motor a explosão por faísca, atualmente em uso, só poderão circular no Estado de São Paulo, desde que não emitam monóxido de carbono ou hidrocarbonetos, pelo cano de descarga, em quantidades superiores aos padrões de emissão fixados.

Artigo 112 — Os padrões de emissão de que tratam os artigos anteriores, bem como os métodos de medida e demais procedimentos de testes serão fixados em decreto.

Artigo 113 — Os arruamentos e loteamentos deverão ser previamente aprovados pela CETESB, que poderá exigir projeto completo de sistema de abastecimento de água, de escoamento de águas pluviais, de coleta de disposição de esgotos sanitários, compreendendo instalações para tratamento ou depuração.

Artigo 114 — A CETESB concederá prazo adequado para que as atuais fontes de poluição atendam às normas deste regulamento, desde que possuam e venham operando regularmente instalações adequadas e aprovadas de controle de poluição.

Artigo 115 — Serão fixados por decretos específicos os padrões de condicionamento e projeto, assim como outras normas para preservação de cursos hídricos e as referentes à poluição causada por ruídos e radiações ionizantes.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ARTIGO 30, I

— MÉTODO REFERENCIAL PARA A DETERMINAÇÃO DE PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO NA ATMOSFERA (MÉTODO DO AMOSTRADOR DE GRANDES VOLUMES).

1. PRINCÍPIO

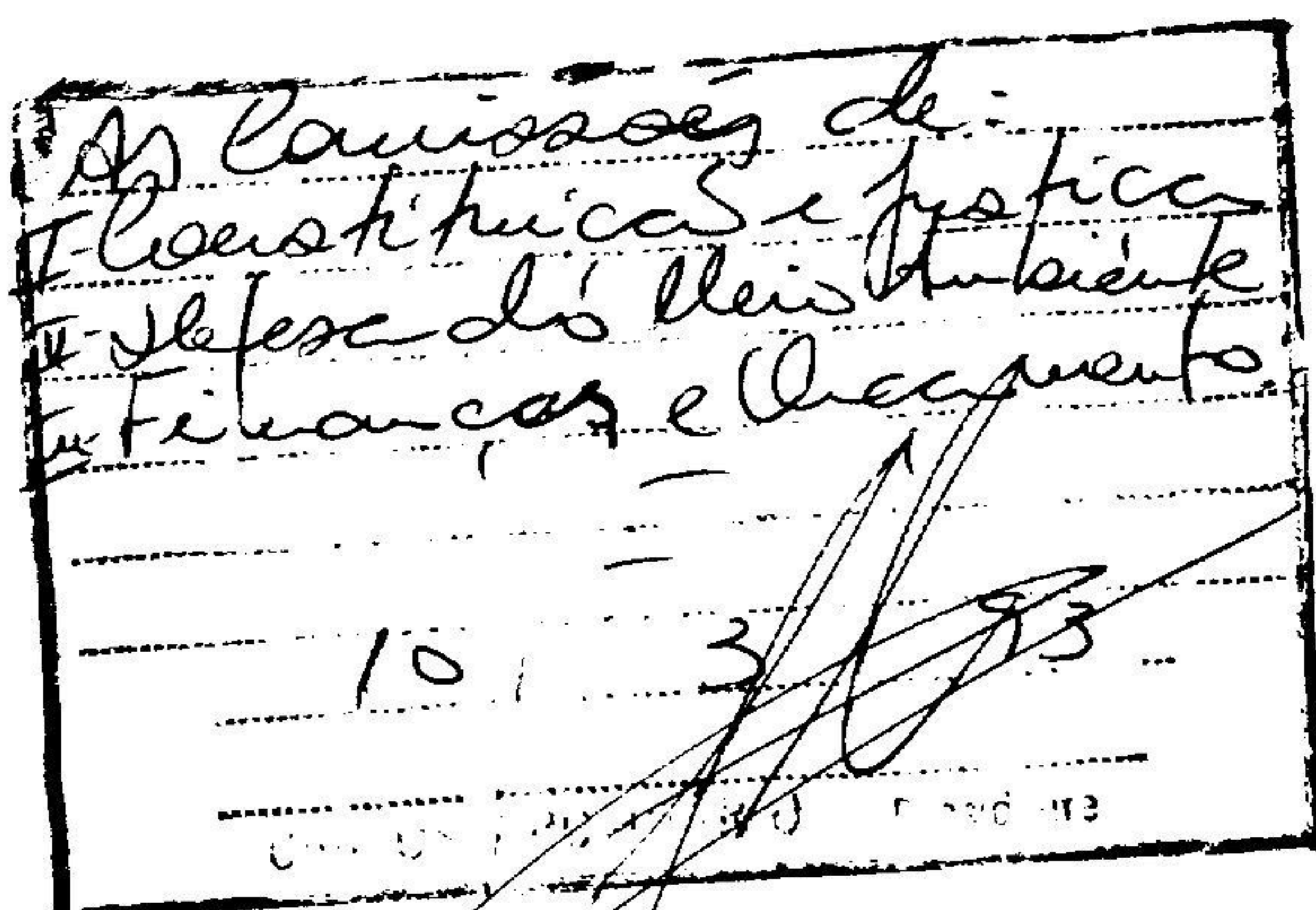
1.1. O ar é sucionado para dentro de um abrigo onde passa através de um filtro a uma vazão de 1,13 a 1,70 metros cúbicos por minuto (m³/min) que faz com que as partículas em suspensão com diâmetros menores que 100 microns (diâmetro equivalente de Stokes) atinjam o filtro. Em filtros de fibra de vidro são coletadas partículas com diâmetro entre 100 microns e 0,1 micron. A concentração de partículas em suspensão expressa em microgramas por metro cúbico (µg m³) é calculada determinando-se a massa do material coletado e o volume de ar amostrado.

FLS. N.: 13
Proc. 432
En.

Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da V/
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 31^ª à 39^ª Sessões
Ord (de 1^º a 5 de 3 de 1993), não tendo
recebido — emendas e — substitutivos,
que seguem juntados às fls. do n.º — a —.

D. O. L. 8 / março 1993

Jo



EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 12/3/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 12/03/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Plínio de T. F. P.
com prazo para devolução dentro de 10 dias
17 / 03 / 93

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Legislação Citada
obras do Relator (P.C.J.)
com 7 fls. numeradas a partir
de 14

S.C. 12/4/93

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior
 Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia
 Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo
 Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios
 Metropolitanos
 Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado-Chefe
 da Casa Civil
 Ismael Menezes Armond, Secretário Extraordinário de
 Comunicações
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de maio de 1976
 Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 995, DE 31 DE MAIO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Universidade de São Paulo, edifício situado nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Universidade de São Paulo, edifício construído em terreno de propriedade da autarquia, situado a Rua Theodoro Sampaio, esquina da Avenida Dr. Eneas Carvalho de Aguiar, nesta Capital, com três pavimentos e área construída de 3.924,62m² (três mil e novecentos e vinte e quatro metros quadrados e sessenta e dois decímetros quadrados), caracterizado no desenho n.º 3.985 da Procuradoria Geral do Estado, no qual se acha instalado o Instituto Médico-Legal, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — A Universidade de São Paulo cederá, em comodato, ao Estado, o imóvel a que se refere o artigo anterior, a fim de que continue a ser utilizado pelo mencionado Instituto.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
 Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
 Orlando Marques de Paiva, Reitor da Universidade de São Paulo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo. Subst.

LEI N.º 996, DE 31 DE MAIO DE 1976

Aplica o Regime Especial de Trabalho Policial aos cargos que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Regime Especial de Trabalho Policial, de que tratam a Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, e suas alterações posteriores, passa a aplicar-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos de Guarda de Presídio, do Quadro da Secretaria da Justiça, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2.º — Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior os servidores por ele abrangidos farão jus a gratificação de 120% (cento e vinte por cento), calculada sobre o respectivo padrão de vencimentos.

Artigo 3.º — Os cargos de que trata esta lei ficam excluídos do Regime de Dedicção Exclusiva.

§ 1.º — A gratificação que venha sendo percebida pela sujeição ao Regime de Dedicção Exclusiva, ainda que incorporada, fica substituída pela gratificação atribuída por esta lei, vedado, em qualquer hipótese, o recebimento cumulativo.

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior, os servidores que tiverem incorporada a gratificação relativa ao RDE deverão renunciar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, às vantagens pecuniárias decorrentes dessa incorporação, assegurado, no mesmo prazo, o direito de opção pela permanência na situação em que se encontram.

Artigo 4.º — O tempo de serviço prestado em RDE pelos servidores abrangidos por esta lei será computado para fins de incorporação da gratificação correspondente ao Regime Especial de Trabalho Policial.

Artigo 5.º — A gratificação de que trata o artigo 2.º incorporar-se-á automaticamente aos vencimentos do servidor, se este já houver adquirido direito a incorporação da gratificação relativa ao RDE.

Artigo 6.º — O disposto nesta lei aplicar-se aos extranumerários ocupantes de função de Guarda de Presídio e aos aposentados em cargos ou funções de mesma denominação, que tenham incorporada em seus proventos parcela correspondente a regime especial de trabalho, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 7.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atenuadas mediante créditos suplementares, até o limite de Cr\$ 18.400.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos mil cruzeiros), que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, a serem cobertos com o produto de operações de crédito que a mesma Secretaria poderá realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
 Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
 Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo. Subst.

LEI N.º 997, DE 31 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, na forma prevista nesta lei.

Artigo 2.º — Considera-se poluição do meio ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei. Os que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo:

I — impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

II — inconvenientes ao bem-estar público;

Fls. 14
 RG 422 192
 PEP

III — danosos aos materiais, à fauna e à flora;

IV — prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Artigo 3.º — Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único — Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do meio ambiente de que trata o artigo anterior.

Artigo 4.º — A atividade fiscalizadora e repressiva, de que trata esta lei, será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, em todo e qualquer corpo ou curso de água situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não estejam sob sua jurisdição.

Parágrafo único — Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando consequências que se façam sentir dentro de seus limites.

Artigo 5.º — A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente, mediante licenças de instalação e de funcionamento.

Parágrafo único — É considerada fonte de poluição qualquer atividade, de sistema, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não, previsto no regulamento desta lei, que cause ou possa vir a causar a emissão de poluentes.

Artigo 6.º — Os órgãos da Administração direta ou indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no regulamento desta lei, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Artigo 7.º — Os infratores das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa não inferior ao valor de 5 (cinco) UPCs (Unidades-Padrão de Capital) e não superior ao de 45 (quarenta e cinco) UPCs, por dia em que persistir a infração;

III — interdição temporária ou definitiva.

§ 1.º — Na aplicação das multas diárias, a que se refere este artigo, serão observados os seguintes limites:

1. de 5 (cinco) UPCs a 13 (treze) UPCs, nos casos de infrações consideradas leves;

2. de 14 (quatorze) UPCs a 45 (quarenta e cinco) UPCs, nos casos de infrações consideradas graves.

§ 2.º — A penalidade de interdição definitiva ou temporária, implica na cassação das licenças de instalação e de funcionamento e será sempre aplicada nos casos de infrações gravíssimas.

§ 3.º — O regulamento desta lei estabelecerá critérios para a classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Artigo 8.º — Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 9.º — Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição, temporária ou definitiva, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único — Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 10 — Da aplicação das penalidades previstas nesta lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único — No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Artigo 11 — O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta lei constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Artigo 12 — O débito relativo à multa aplicada nos termos do artigo 7.º, não recolhido no prazo que for fixado, ficará sujeito:

I — à correção monetária do seu valor, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração e imposição da multa;

II — ao acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) por mês ou fração, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa;

III — ao acréscimo de 20% (vinte por cento), quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1.º — A correção monetária mencionada no inciso I será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria da Fazenda para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigentes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2.º — Os acréscimos referidos nos incisos II e III deste artigo incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Artigo 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único — Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Artigo 14 — Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Artigo 15 — Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei:

I — a indicação de órgão da Administração, direta ou indireta, competente para a aplicação desta lei, e a fixação de suas atribuições;

II — a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;

III — a enumeração das fontes de poluição referidas nos artigos 4.º e 5.º e na Disposição Transitória desta lei e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos;

IV — O procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta lei;

V — os «Padrões de Qualidade do Meio Ambiente», como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal;

VI — os «Padrões de Emissão», como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento, ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

VII — os «Padrões de Condicionamento e Projeto», como tais entendidas as características e as condições de lançamento, ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização de utilização das fontes de poluição.

Artigo 16 — Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, a empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta lei, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Artigo 17 — Vetado.

Fls. 15
RE. 439/193
EPJ

Disposição Transitória

Artigo único — As fontes de poluição que forem enumeradas em Regulamento, existentes à data da vigência desta lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do meio ambiente e a obter licença de funcionamento, no prazo que lhes for fixado.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de maio de 1976

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subt.º

LEI N.º 998, DE 2 DE JUNHO DE 1976

Dá a denominação de «Doutor Waldemar Gola» ao Fórum da Comarca de Ribeirão Pires.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Leonel Júlio, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Doutor Waldemar Gola» o Fórum da Comarca de Ribeirão Pires.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2 de junho de 1976.

a) LEONEL JÚLIO — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de junho de 1976

Ary de Oliveira Santos — Diretor Geral Substituto.

LEI N.º 999, DE 2 DE JUNHO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à União — Ministério da Agricultura, imóvel situado no Município de Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à União, gleba de terra situada no Município de Campinas, destinada à construção, pelo Ministério da Agricultura, de Laboratório de Febre Afosa, caracterizada na planta n.º 4670 C-7, da Procuradoria Geral do Estado, assim descrita e confrontada:

tem início no ponto «0» (zero), localizado no eixo da Rua 17, junto à cerca divisória entre as áreas da Estação Experimental e do Jardim São Fernando; daí, segue pela cerca de divisa, com rumo de 31º 11' NW, na extensão de 125,40 metros (cento e vinte e cinco metros e quarenta centímetros), atingindo o ponto «1»; daí, deflete à direita e segue pela cerca divisória, com o rumo de 11º 52' NW, na extensão de 86m (oitenta e seis metros), atingindo o ponto «2», confrontando o ponto «0» ao ponto «2», com o Jardim São Fernando; daí, deflete à direita e segue por uma cerca, com o rumo 85º 56' SE, na extensão de 94m (noventa e quatro metros), atingindo o ponto «3»; daí, deflete à direita e segue ainda pela cerca, com o rumo 16º 26' SE, na extensão de 36,50m e seis metros e sessenta centímetros), atingindo o ponto «4»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 83º 30' SE, na extensão de 220m (duzentos e vinte metros), atingindo o ponto «5»; daí, deflete ligeiramente à esquerda e segue com o rumo 83º 45' SE, na extensão de 230,50m (duzentos e trinta metros e cinquenta centímetros), atingindo o ponto «6»; daí, deflete à direita e segue com o rumo

de 18º SE, na extensão de 78,90m (setenta e oito metros e noventa centímetros), atingindo o ponto «7»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 18º 58' SE, na extensão de 476,60m (quatrocentos e setenta e seis metros e sessenta centímetros), atingindo o ponto «8»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 83º 40' SE, na extensão de 75,50m (setenta e cinco metros e cinquenta centímetros), atingindo o ponto «9»; daí, deflete à direita e segue com o rumo 0º 30' SW, na extensão de 7m (sete metros), atingindo o ponto «10», localizado junto à cerca que divide as áreas da Estação Experimental e do Jardim Itatiaia, confrontando o ponto «2» ao ponto «10», com áreas da Estação Experimental do Instituto Biológico; daí, deflete à direita e segue pela cerca divisória, com o rumo 75º 02' SW, confrontando com áreas do Jardim Itatiaia, na extensão de 551,50m (quinhentos e cinquenta e um metros e cinquenta centímetros), atingindo o ponto «11»; daí, deflete à direita e segue com o rumo 3º 00' NE, na extensão de 157m (cento e cinquenta e sete metros), atingindo o ponto «12»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 11º 29' NW, na extensão de 67m (sessenta e sete metros), atingindo o ponto «13»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 23º 38' NW, na extensão de 137m (cento e trinta e sete metros), atingindo o ponto «14»; daí, segue com o rumo 22º 38' NW, na extensão de 98,80m (noventa e oito metros e oitenta centímetros), atingindo o ponto «15»; daí, segue com o rumo 28º 30' NW, na extensão de 77,60m (setenta e sete metros e sessenta centímetros), atingindo o ponto «16»; daí, segue com o rumo 23º 21' NW, na extensão de 91m (noventa e um metros), atingindo o ponto «0» (zero) inicial, encerrando a área de 314.650 m² (trezentos e quatorze mil e seiscentos e cinquenta metros quadrados), confrontando, do ponto «11» ao ponto «0», com o Jardim São Fernando.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de junho de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Pedro Tassinari Filho, Secretário da Agricultura.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de junho de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1.000, DE 8 DE JUNHO DE 1976

Reduz o prazo para a incorporação da gratificação «pro labore» atribuída a Exatores, nas condições que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurado ao Exator que, antes da vigência da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, haja completado 5 (cinco) anos, contínuos ou não, de exercício em qualquer das funções previstas no artigo 1.º da mesma lei, em caráter efetivo ou em substituição, o direito de incorporar aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais a gratificação «pro labore» correspondente à função que, como titular, estivesse exercendo na data da vigência da mencionada lei.

§ 1.º — A incorporação prevista neste artigo somente prevalecerá a partir da data da vigência desta lei e condiciona-se a que o Exator seja, nessa mesma data, titular de qualquer das funções previstas no artigo 1.º da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974.

§ 2.º — Para aplicação do disposto neste artigo observar-se-ão as normas do artigo 1.º e das Disposições Transitórias da Lei n.º 443 de setembro de 1974.

§ 3.º — Ao Exator beneficiado com a incorporação de que trata este artigo aplica-se o disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 443 de 24 de setembro de 1974.

Artigo 2.º — O artigo 1.º e das Disposições Transitórias da Lei n.º 443, de 24 de setembro de 1974, mantidos os seus parâmetros, passa a vigor com a seguinte redação:

Fls. 16
R.G. 432193
epf

LEI N.º 1.871, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Dá a denominação de «Leonardo Soares Rodrigues» à Escola Estadual de 1.º Grau do Distrito Raposo Tavares, em Cotia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Leonardo Soares Rodrigues» a Escola Estadual de 1.º Grau do Distrito Raposo Tavares, em Cotia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1978

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.

LEI N.º 1872, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Dá a denominação de «José Soares Rosa» à Casa da Agricultura de Boituva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «José Soares Rosa», a Casa da Agricultura de Boituva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1978

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II) Subst.º

LEI N.º 1873, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Dá a denominação de «Prof. Silvério Monteiro» à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro da Pacovinha, em Itapeva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Silvério Monteiro» a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro da Pacovinha, em Itapeva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1978

LEI N.º 1874, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1978

Dá nova redação aos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 7.º — As infrações desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I — sua maior ou menor gravidade;

II — suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III — os antecedentes do infrator.

Parágrafo único — Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar».

«Artigo 8.º — As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da ORTN, à data da infração;

III — interdição temporária ou definitiva;

IV — embargo e demolição.

§ 1.º — A penalidade de multa será aplicada observados os seguintes limites:

1. de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor nominal da ORTN nas infrações leves;

2. de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor, nas infrações graves;

3. de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2.º — A critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária, nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo anterior, e que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 3.º — A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será sempre aplicada nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cessação ou suspensão das licenças de instalação e de funcionamento.

§ 4.º — A penalidade de embargo e demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a necessária licença ou em desacordo com a licença expedida, quando sua permanência ou manutenção contrariar as disposições desta lei, de seu regulamento e das normas dela decorrentes.

§ 5.º — As penalidades de que trata os incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas em conjunto ou isoladamente em seus incisos I e II.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Paulo da Rocha Camargo, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Roberto Cerqueira Cesar, Secretário dos Negócios Matéria de Obras

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1978